



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N° 0036318-09.2015.8.14.0028

APELANTE: ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 147 DO CPB E ART 21 DO DECRETO LEI N° 3.688/41 – AMEAÇA E VIAS DE FATO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBANTE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – AMEAÇA JUSTA E REAL – ADEQUAÇÃO AO TIPO DO ART. 147 DO CPB – COMPROVAÇÃO DAS VIAS DE FATO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DESCABIMENTO DA ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA



**CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS –
CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA –
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBANTE E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – Restou inconteste nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação ao crime de ameaça e à contravenção de vias de fato, sobretudo em decorrência dos harmônicos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima, a qual possui especial relevância nesta espécie de crime, haja vista ser comumente perpetrado na intimidade da residência e fora da vista de testemunhas.

Cediço é que o crime de ameaça se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

Quanto às vias de fato, certa é a sua configuração, por meio das provas coligidas, uma vez que não consta laudo de exame de corpo de delito para demonstrar com



exatidão o ferimento auferido pela ofendida e perpetrado pelo recorrente, de modo que agiu certo o Juízo em condená-lo pela referida contravenção penal ao revés de lesão corporal.

Em decorrência disso, não há como acolher a tese da defesa de fragilidade probante, ou, ainda, de existência de dúvida.

Portanto, deve ser mantida a sua condenação na integralidade nos termos do art. 147 do CPB e 21 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Quanto ao pleito subsidiário de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, entende-se ser o mesmo descabido, posto que esbarra no inciso I, do art. 44 do CPB, uma vez que cometidos os crimes mediante grave ameaça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo



Holanda Reis.
Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N° 0036318-
09.2015.8.14.0028.

APELANTE: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
DOS SANTOS.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA
ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, a qual julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o apelante nos termos do art. 147 do CPB e 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 nas seguintes reprimendas corporais: Art. 147 do CPB – 03 (três) meses



de detenção e Art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 – 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples. Ato contínuo, aplicou o Juízo a regra do concurso material nos moldes do art. 69 do CPB, pelo que encontrou a pena final e concreta de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Nos termos do art. 77 do CPB, o Juízo suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: no primeiro ano, deverá o recorrente prestar serviços à comunidade; e durante os dois anos de suspensão, comparecer pessoalmente de três em três meses, perante o Juízo das execuções penais, a fim de informar e justificar suas atividades e manter distância mínima de cem metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Ao apelante, fora concedido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/04, que consta nos autos que no dia 06/06/2015, por volta das 12hs. na Rua C, Quadra Sul, Lote 14, Nova Marabá, em Marabá, o apelante ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS praticou vias de fato contra sua companheira, a Sra. Denilma Araújo Fernandes, bem como, no dia 09/06/2015, na residência localizada



no KM07, rua C, Quadra Sul 06, lote 14, Bairro Nova Marabá/PA, o recorrente ameaçou causar mal grave e injusto a sua companheira.

Aduz que se extrai do procedimento de investigação que a vítima convive maritalmente com Antonio Marques Rodrigues dos Santos, estando, inclusive, à espera de um filho do apelante.

Relata que no dia 06/06/2015, o apelante chegou em casa bêbado e passou a agredir a vítima com chutes em sua perna, quebrou vários objetos na casa como pratos, copos e molhou os aparelhos de TV e DVD. O filho da vítima estava dormindo, quando o recorrente jogou água na criança, a qual tem apenas 05 (cinco) anos de idade e é somente filho da vítima. Neste dia, a vítima, juntamente com seu filho, com medo, saiu de casa e foi para a residência de sua irmã.

Narra que no dia 09/06/2015, por volta das 08h30min, o apelante foi até a casa da irmã da vítima lhe fazer ameaças de morte, dizendo que caso a vítima o denunciasse, ele iria matar a vítima, seu filho e também ameaçou de morte o irmão e sobrinho da ofendida. Da data supracitada, o apelante se dirigiu até a residência onde a vítima morava e quebrou a porta e o vidro da janela. No dia seguinte, o apelante foi novamente atrás da



vítima para lhe fazer ameaças. O mesmo falou que não queria mais um filho e que era para a vítima abortar. A vítima está com medo do recorrente.

Ao final, imputa ao recorrente a conduta prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 147, do CPB c/c. art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Em 30/09/2015, na fl. 05, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 18/05/2017, às fls. 38/39, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o apelante nos termos do art. 147 do CPB e 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 nas seguintes reprimendas corporais: Art. 147 do CPB – 03 (três) meses de detenção e Art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 – 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples. Ato contínuo, aplicou o Juízo a regra do concurso material nos moldes do art. 69 do CPB, pelo que encontrou a pena final e concreta de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Nos termos do art. 77 do CPB, o Juízo suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: no primeiro ano, deverá o



recorrente prestar serviços à comunidade; e durante os dois anos de suspensão, comparecer pessoalmente de três em três meses, perante o Juízo das execuções penais, a fim de informar e justificar suas atividades e manter distância mínima de cem metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Ao apelante, fora concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de Advogado Particular, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 57 e com as devidas razões acostadas nas fls. 64/68, pugnando por sua absolvição, sob alegação de fragilidade probante e existência de dúvida. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

Em contrarrazões de fls. 69/71, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo interposto, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 77/79, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso de apelação.



VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à sua análise.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POSTULADO PELO RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PROBANTE E APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO –

Ab initio, pleiteia a defesa a absolvição do recorrente sob alegação de fragilidade probante e existência de dúvida (in dubio pro reo), o que não merece prosperar, posto que devidamente presentes a autoria e materialidade delitiva das condutas insertas nos arts. 147 do CPB e 21 do Decreto Lei nº 3.688/41.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o fluxo instrutório trouxe para o bojo processual, a consistência probatória necessária, suficiente e apta para embasar a condenação do recorrente pelo crime de ameaça e pela contravenção penal de vias de fato.

No caso vertente, tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovadas pelas provas orais coletadas em



Juízo.

A vítima DENILMA ARAÚJO FERNANDES, em Juízo, por meio de recurso audiovisual (fl.24), conforme depoimento reproduzido com fidelidade no édito condenatório na fl. 38, declarou:

que estava em casa com seu filho quando o réu, embriagado, invadiu a residência e lhe chutes em sua perna, e, em seguida, o réu, sem motivo, jogou água sobre o seu filho de cinco anos que estava dormindo, bem como lhe ameaçou de morte; disse que na época do fato ainda estava convivendo com o denunciado

A testemunha/informante DENISE ARAÚJO FERNANDES, irmã do recorrente, relatou em Juízo, por meio de recurso audiovisual (fl. 24), conforme depoimento reproduzido com fidelidade no édito condenatório na fl. 38, verso, declarou:

Que não presenciou as ameaças bem como a agressão no dia 06/06/2015, porém recebeu um telefonema de uma vizinha da vítima, para que fosse ao socorro de sua irmã, pois o denunciado havia lhe trancado junto com o seu filho. Posteriormente, o agressor foi até a casa da informante e nesta oportunidade, presenciou o agressor ameaçar de morte a vítima em razão de um notebook que teria



sido levado pela mesma.

Como se pode bem observar pelos harmônicos depoimentos coligidos em Juízo, as comprovadas ameaças proferidas pelo apelante foram suficientes para incutir temor à vítima, bem como ao seu filho. Cediço é que o crime de ameaça se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

Quanto às vias de fato, certa é a sua configuração, por meio das provas coligidas, uma vez que não consta laudo de exame de corpo de delito para demonstrar com exatidão o ferimento auferido pela ofendida e perpetrado pelo recorrente, de modo que agiu certo o Juízo em condená-lo pela referida contravenção penal ao revés de lesão corporal.

Em decorrência disso, não há como acolher a tese da defesa de fragilidade probante, ou, ainda, de existência de dúvida.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 147 DO
CÓDIGO PENAL - CRIME DE AMEAÇA - DELITO
FORMAL - AUTORIA**



COMPROVADA - INTENÇÃO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE - DOLO EVIDENCIADO - EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurs (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000018-30.2013.8.16.0071/0 - Clevelândia - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 06.11.2015)

APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFRAÇÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas. E, cuidando-se a



ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento à promessa de causação do mal, bastando que seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Condenação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70069750867, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/06/2016).

DIREITO PENAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VÍTIMA INTIMIDADA - ATIPICIDADE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O crime de ameaça é delito formal; não se exige um resultado naturalístico. Assim, é irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido; basta que a vítima sintasse atemorizada, como ocorreu in casu.

2. Não subsiste a tese de que a ameaça não se revestiu de seriedade suficiente para justificar uma condenação, porquanto a ameaça de morte demonstra, per se, gravidade suficiente para incidir o tipo penal previsto no art. 147 do cp.

3. recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - APR: 20120810030312 DF)



0002938-55.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 22/08/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 258)

Destaca-se a relevância da palavra da vítima em crimes de ameaça cometidos em violência doméstica, vez que geralmente perpetrados fora da vista de testemunhas, dentro da intimidade do casal, entre agressor e ofendida.

Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. AMEÇA. DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um édito condenatório, harmonizando-se com os demais depoimentos colhidos. Deve-se ainda levar em conta que a ofendida não possuía qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitativa. Restou proporcional e adequada a fixação da pena realizada na sentença, inclusive no que diz com a



concessão do sursis. RECURSO IMPROVIDO
(TJ-RS - ACR: 70055891501 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014)

Assim, devidamente comprovadas à saciedade a autoria e materialidade do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato, inexistindo qualquer dúvida acerca da real participação do recorrente nas condutas apuradas, deve ser mantida a sua condenação sem quaisquer retoques.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, entendo ser o mesmo descabido, posto que esbarra no inciso I, do art. 44 do CPB (aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos).

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e o **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a condenação do apelante incólume.

É voto.

Belém, 07 de agosto de 2018.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator